

PARECER N° , DE 2017

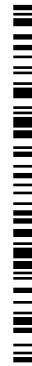
Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2017 (nº 4.613, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Ságuas Moraes, que *altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos a instituições de ensino superior ou a suas mantenedoras.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Chega para a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2017 (nº 4.613, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Ságuas Moraes, que altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a outorga de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos a instituições de ensino superior ou a suas mantenedoras.

Assim, na redação proposta pelo art. 2º do PLC ao art. 13 do mencionado decreto-lei, fica estipulado que a radiodifusão educativa se destina à divulgação de programas educacionais e culturais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras, seminários e debates, programas musicais e outros que veiculem ou divulguem manifestações culturais, permitida a interação do público externo. Ademais, fica estabelecido que a televisão educativa não tem caráter comercial, embora seja permitida a divulgação dos apoiadores culturais nos programas educacionais transmitidos.



SF/17100.64997-98

Já para o art. 14 do decreto-lei, o PLC estabelece que apenas podem executar serviço de radiodifusão educativa: 1) a União; 2) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; 3) as instituições brasileiras de ensino superior públicas e privadas, bem como suas mantenedoras, inclusive na forma de associações; e 4) as fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Fica estabelecido, ainda, que as instituições de ensino superior, bem como suas mantenedoras e as fundações, deverão comprovar a posse de recursos próprios para o empreendimento. Além disso, a outorga de canais para a radiodifusão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no art. 34 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

O art. 3º da proposição dispõe sobre a cláusula de vigência, que é estabelecida para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra que, no âmbito das instituições de ensino, podem executar serviços de radiodifusão apenas as universidades e, por força de portaria e com fins exclusivamente educativos, os centros universitários e as faculdades. Assim, defende o deputado que todas as instituições de educação superior e suas mantenedoras tenham essa prerrogativa.

A matéria será enviada a seguir para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre assuntos correlatos à educação, como é o caso da proposição em análise.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como lei de diretrizes e bases da educação, ou simplesmente LDB, enumera, em seu art. 43, oito finalidades da educação superior: 1) estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; 2) formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; 3) incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo,

SF/17100.64997-98

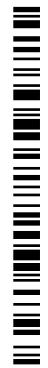
desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; 4) promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; 5) suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; 6) estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; 7) promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição; e 8) atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

Ora, as instituições de educação superior, no seu conjunto, buscam, por meio de diversas ações e em graus distintos, atingir essas finalidades, cuja relevância salta aos olhos. Dessa forma, afigura-se pertinente que todos os estabelecimentos de educação superior, inclusive suas mantenedoras, possam, por força de lei, executar serviço de radiodifusão educativa, cujo fim – a saber, a “divulgação de programas educacionais e culturais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras, seminários e debates, programas musicais e outros que veiculem ou divulguem manifestações culturais” – concerne apenas a uma parcela das nobres finalidades que a educação superior busca atingir.

Naturalmente, deve valer para as instituições de educação superior a exigência que atualmente a lei estipula para as fundações, que é a de comprovação de que possuem recursos próprios para o empreendimento.

De resto, o PLS promove algumas atualizações nos arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, como a permissão para que a radiodifusão educativa divulgue os apoiadores culturais nos programas transmitidos, assim como a menção ao Distrito Federal e a supressão dos territórios como entes que podem executar serviço de radiodifusão educativa.

Dessa forma, julgamos que a matéria deve ser acolhida pela CE, nos termos de sua competência regimental.



SF/17100.649997-98

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2017 (nº 4.613, de 2016, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17100.64997-98